AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580083 - SC(2024/0066852-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B
AGRAVADO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO/COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. ART. 63 DO CPC. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONCRETO AO ACESSO À JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER O FORO ELEITO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão de inadmissão do apelo nobre, em ação de arbitramento/cobrança de honorários advocatícios fundada em contrato de prestação de serviços, na qual o acórdão estadual manteve a procedência parcial e afastou cláusula de eleição de foro para a Comarca de São Paulo/SP.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, II, § 1º, 927, 1.022, II, e 1.025 do CPC; (ii) há violação do art. 63 do CPC; (iii) há violação dos arts. 85, *caput*, § 14, 485, VI, do CPC, 23 da Lei nº 8.906/1994 e 421, 422 e 884 do CC; (iv) há ofensa aos arts. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e 56, 57, 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, 502, 503 e 508 do CPC; (v) há dissídio jurisprudencial.

3. A decisão colegiada enfrenta, de modo suficiente, as teses relevantes sobre competência, coisa julgada e honorários, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando apresenta fundamentação apta a resolver a controvérsia.

4. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida, exigindo, para sua anulação, demonstração cumulativa de

Documento eletrônico VDA55107592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 5e8820fc-3902-4717-a461-f05271672a77

hipossuficiência técnica/econômica/jurídica do aderente e de especial dificuldade de acesso à Justiça; a mera desigualdade econômica não basta. Ausente prova de cerceamento de defesa ou de obstáculo concreto ao exercício do direito de ação, prevalece o foro contratualmente eleito, em prestígio à autonomia privada e à segurança jurídica.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55107592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 5e8820fc-3902-4717-a461-f05271672a77

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580083 - SC(2024/0066852-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B
AGRAVADO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO/COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. ART. 63 DO CPC. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONCRETO AO ACESSO À JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER O FORO ELEITO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão de inadmissão do apelo nobre, em ação de arbitramento/cobrança de honorários advocatícios fundada em contrato de prestação de serviços, na qual o acórdão estadual manteve a procedência parcial e afastou cláusula de eleição de foro para a Comarca de São Paulo/SP.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, II, § 1º, 927, 1.022, II, e 1.025 do CPC; (ii) há violação do art. 63 do CPC; (iii) há violação dos arts. 85, *caput*, § 14, 485, VI, do CPC, 23 da Lei nº 8.906/1994 e 421, 422 e 884 do CC; (iv) há ofensa aos arts. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e 56, 57, 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, 502, 503 e 508 do CPC; (v) há dissídio jurisprudencial.

3. A decisão colegiada enfrenta, de modo suficiente, as teses relevantes sobre competência, coisa julgada e honorários, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando apresenta fundamentação apta a resolver a controvérsia.

4. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida, exigindo, para sua anulação, demonstração cumulativa de

Documento eletrônico VDA54829188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:32
Código de Controle do Documento: 43039134-7f58-460d-aacf-ac82be12cfab

hipossuficiência técnica/econômica/jurídica do aderente e de especial dificuldade de acesso à Justiça; a mera desigualdade econômica não basta. Ausente prova de cerceamento de defesa ou de obstáculo concreto ao exercício do direito de ação, prevalece o foro contratualmente eleito, em prestígio à autonomia privada e à segurança jurídica.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.*
> *ADMISSIBILIDADE. CONTRARRAZÕES. SUSCITADA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NO APELO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE COMBATEM A FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NA SENTENÇA. PRELIMINAR RECHAÇADA.*
> *APELO.*
> *PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE AGIR. AFASTAMENTO.*
> *MÉRITO. DEFENDEU A REGULARIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL, ALÉM DE SER INCABÍVEL OS VALORES PERSEGUIDOS, FRENTE A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS OU A BOA-FÉ DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS, OU AINDA EM RAZÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO PATROCINADO QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA NA PROPORÇÃO DO TRABALHO ATÉ ENTÃO DESEMPENHADO, COM BASE NO VALOR DA CAUSA DO PROCESSO ORIGINÁRIO. MONTANTE ARBITRADO CONDIZENTE COM O SERVIÇO PRESTADO (10% DO VALOR DA CAUSA). PLEITO SUBSIDIÁRIO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS QUE DIFEREM DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.*
> *PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. JULGAMENTO DO APELO COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*
> *LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AVENTADA EM CONTRARRAZÕES. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. PLEITO AFASTADO.*

Documento eletrônico VDA54829188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:32
Código de Controle do Documento: 43039134-7f58-460d-aacf-ac82be12cfab

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 1.884/1.885)

Os embargos de declaração do BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.935-1.938).

Nas razões do agravo, BB apontou **(1)** nulidade da decisão de inadmissibilidade por ausência de fundamentação; **(2)** existência da alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC; **(3)** não incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 2.182-2.199).

Houve apresentação de contraminuta por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA (HASSE), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, para que seja negado provimento (e-STJ, fls. 2.208-2.236).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a procedência parcial da ação de arbitramento de honorários advocatícios proposta por escritório contratado pelo Banco do Brasil S.A., afastando a cláusula de eleição de foro em favor da Comarca de São Paulo/SP.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** há violação dos arts. 11, 489, II, § 1º, 927, 1.022, II, e 1.025 do CPC; **(ii)** há violação do art. 63 do CPC; **(iii)** há violação dos arts. 85, *caput*, § 14, 485, VI, do CPC, 23 da Lei n. 8.906/1994, 421, 422 e 884 do CC; **(iv)** violação do art. 485, VI, do CPC; **(v)** há violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994; **(vi)** há violação dos arts. 56, 57, 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, 502, 503 e 508 do CPC; **(vii)** há dissídio jurisprudencial.

O inconformismo merece ser acolhido em parte.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

BB sustenta a nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 489, II, § 1º, 927, e 1.022, II, e 1.025 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deixou de enfrentar fundamentos relevantes deduzidos nos embargos de declaração, capazes de infirmar a conclusão adotada, sobretudo a omissão sobre a alegada existência de cláusula que prevê a atuação nacional de HASSE e o fato de existir sentença transitada em julgado que indeferiu o pedido de sua condenação por

Documento eletrônico VDA54829188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:32
Código de Controle do Documento: 43039134-7f58-460d-aacf-ac82be12cfab

honorários contratuais, além da contradição ao condená-lo ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Contudo, não se vislumbra a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal catarinense, ao apreciar os embargos de declaração opostos, manifestou-se de, forma expressa e fundamentada, sobre as questões suscitadas por BB.

O Tribunal estadual explicitou, de maneira clara e coerente, as razões pelas quais entendeu que a cláusula de eleição de foro deveria ser afastada, que não havia coisa julgada e pela condenação em honorários.

Confira-se o trecho do julgado:

> *1. Incompetência do juízo de origem*
> *Defendeu premissa equivocada na sentença quanto a hipossuficiência do escritório autor, bem como da validade da cláusula de eleição de foro, na qual restou fixada a competência da comarca de São Paulo/SP para dirimir as questões envolvendo o contrato de prestação de serviços, a teor da Súmula 335 do STF.*
> *Todavia, referida tese não merece amparo. In casu, a parte economicamente mais forte é à instituição financeira.*
> *De mais a mais o contrato entabulado entre as partes é de adesão, considerando inclusive que é evidente que não houve eleição livre de foro, mas sim imposição de foro de acordo com a conveniência exclusiva do réu, já que para este não fará diferença demandar em São Paulo ou aqui, foro de domicílio do autor.*
> *Logo, ao que parece não houve possibilidade efetiva de discussão entre as partes sobre a real conveniência na cláusula de eleição de foro, uma vez que se trata de estipulação padronizada e unilateralmente, podendo para tanto o magistrado, inclusive, declarar, de ofício, a nulidade da disposição contratual. (...)*
> *2. Litispendência/Coisa julgada*
> *Em sua razão recursais, alegou que a reprodução de causa de pedir e pedidos enfrentados nos autos n. 0303816-04.2016.8.24.0036, que foi julgado improcedente, inclusive com seu trânsito em julgado.*
> *Mais uma vez sem razão.*
> *Com efeito, a ação que deu origem a presente demanda (autos n. 0012720- 87.2014.8.16.0001 - ação de execução por quantia certa - evento 1, DOCUMENTAÇÃO8, da origem) não possui dependência, litispendência/coisa julgada com a matéria objeto dos autos n. 0303816- 04.2016.8.24.0036 (tutela provisória de urgência antecedente, com posterior aditamento), que teve seu recurso de Apelação julgado pela Primeira Câmara de Direito Público.*
> *Isto porque, a presente demanda tem como objeto tão somente o arbitramento de verba de sucumbência correspondente a ação envolvendo Abertura de Crédito - BB Giro Flex n. 340.402.334 (autos*

Documento eletrônico VDA54829188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:32
Código de Controle do Documento: 43039134-7f58-460d-aacf-ac82be12cfab

> *n. 0012720-87.2014.8.16.0001), enquanto na ação n. 0303816-04.2016.8.24.0036 se discutiu a (ir) regularidade na rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios frente à Lei n. 8.666/93.*
> *(...)*
> *Portanto, o pagamento dos honorários contratuais, não afasta o direito do autor de receber os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços prestados até a revogação do mandato, seja em observância ao contrato entabulado entre as parte, ou pelo previsto no art. 22 da Lei n. 8906/94.*
> *Por conseguinte, ante a evidente diferenciação entre os honorários contratuais e sucumbenciais, o pedido alternativo de compensação das referidas verbas não merece amparo.*
> *Outrossim, deve se manter incólume o montante arbitrado na origem a título de honorários sucumbenciais (10% do valor atualizado da causa no processo n. 0012720-87.2014.8.16.0001), eis que equivalente ao serviço prestado, destacando que devidamente conduzida pelo autor até o efetivo desligamento.*
> *(...).* (e-STJ, fls. 1.874-1.883).

O fato de o julgamento ter sido contrário aos interesses da parte, não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente motivação suficiente para solucionar a controvérsia, como efetivamente ocorreu na espécie.

Logo, o recurso não merece prosperar nesse ponto.

(2) Da alegada violação do art. 63 do CPC

BANCO DO BRASIL sustenta violação do art. 63 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou vigência à cláusula contratual de eleição de foro, que fixou a Comarca de São Paulo/SP como competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a HASSE.

Defende que não há qualquer traço de hipossuficiência técnica ou econômica da HASSE, tampouco relação de consumo, sendo inadmissível o afastamento de cláusula livremente pactuada entre partes plenamente capazes e dotadas de autonomia contratual.

Alega, ainda, que a mera desigualdade econômica entre contratantes não é suficiente para infirmar cláusula de foro válida e eficaz, sobretudo quando inexiste prova de obstáculo concreto ao exercício do direito de defesa.

Argumenta que não há hipossuficiência do escritório recorrido e que a mera desigualdade econômica não justifica o afastamento da cláusula contratual válida.

Documento eletrônico VDA54829188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:32
Código de Controle do Documento: 43039134-7f58-460d-aacf-ac82be12cfab

É incontroverso nos autos que, no negócio jurídico celebrado entre as litigantes, há previsão de cláusula de eleição de foro, por meio do qual foi eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir as controvérsias relativas ao contrato.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no entanto, reconheceu a abusividade dessa cláusula, para determinar a continuidade da tramitação do processo no foro da Comarca de Jaraguá do Sul/SC.

Do acórdão, extrai-se o seguinte fundamento:

> *1. Incompetência do juízo de origem*
> *Defendeu premissa equivocada na sentença quanto a hipossuficiência do escritório autor, bem como da validade da cláusula de eleição de foro, na qual restou fixada a competência da comarca de São Paulo/SP para dirimir as questões envolvendo o contrato de prestação de serviços, a teor da Súmula 335 do STF.*
> *Todavia, referida tese não merece amparo.*
> *In casu, a parte economicamente mais forte é à instituição financeira.*
> *De mais a mais o contrato entabulado entre as partes é de adesão, considerando inclusive que é evidente que não houve eleição livre de foro, mas sim imposição de foro de acordo com a conveniência exclusiva do réu, já que para este não fará diferença demandar em São Paulo ou aqui, foro de domicílio do autor.*
> *Logo, ao que parece não houve possibilidade efetiva de discussão entre as partes sobre a real conveniência na cláusula de eleição de foro, uma vez que se trata de estipulação padronizada e unilateralmente, podendo para tanto o magistrado, inclusive, declarar, de ofício, a nulidade da disposição contratual.*
> *Em casos similares já se manifestou essa Corte de Justiça:*
> *(...)*
> *Portanto, afasta-se a preliminar suscitada.* (e-STJ, fls. 1.874/1.875)

Todavia, tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, esta Corte firmou compreensão no sentido de que *A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente* (AgInt nos EDcl no CC n. 156.994/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 20/11/2018).

De igual modo, a Corte Especial pacificou o entendimento de que, *via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente*

Documento eletrônico VDA54829188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:32
Código de Controle do Documento: 43039134-7f58-460d-aacf-ac82be12cfab

(de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça (EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1º/6/2020).

Ainda, nessa linha de ideias, o STJ consolidou o entendimento de que a simples diferença de porte econômico entre os contratantes não implica, por si só, abusividade da cláusula de eleição de foro, inexistindo razão para afastá-la quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa ou obstáculo material ao exercício do direito de ação (EREsp 1.707.526/PA, Segunda Seção, DJe 01/06/2020; REsp 1.685.294/MA, Terceira Turma, DJe 3/9/2018; AgRg no AREsp 201.904/MS, Quarta Turma, DJe 30/5/2014) .

No caso, o Tribunal de Santa Catarina afastou a cláusula de eleição de foro com base em presunção genérica de vulnerabilidade do escritório de advocacia, sem demonstrar a existência de quaisquer dos elementos que, segundo a jurisprudência desta Corte, autorizam a mitigação do art. 63 do CPC.

A HASSE é pessoa jurídica especializada, com atuação nacional e estrutura operacional compatível com litígios em múltiplas jurisdições, circunstância que inviabiliza o reconhecimento de hipossuficiência.

Dessa forma, ausente comprovação de efetivo cerceamento de defesa, de restrição ao acesso à Justiça ou de desequilíbrio contratual concreto, deve prevalecer a força obrigatória da cláusula de eleição de foro, expressão legítima da autonomia privada e da segurança jurídica nas relações empresariais.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. ABUVIDADE NÃO EVIDENCIADA.*
> *1. Ação de arbitramento e cobrança de honorários.*
> ***2. A cláusula de eleição de foro é eficaz e somente pode ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, situações não evidenciadas no caso. Precedentes**.*
> *3. Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A conhecido e provido. Recurso especial interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA prejudicado.*
> (REsp n. 2.201.226/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 – sem destaque no original)

Logo, diante da dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, o recurso deve ser provido no ponto, reconhecendo-se a validade da cláusula de eleição de foro que elegeu a Comarca de São Paulo/SP como competente para processar e julgar a demanda.

Documento eletrônico VDA54829188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:32
Código de Controle do Documento: 43039134-7f58-460d-aacf-ac82be12cfab

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a competência do foro de eleição para o conhecimento e julgamento da causa, anular a sentença e o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de São Paulo/SP para a correta distribuição e o subsequente processamento da causa. Por conseguinte, fica prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54829188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:32
Código de Controle do Documento: 43039134-7f58-460d-aacf-ac82be12cfab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.580.083 / SC

Número Registro: 2024/0066852-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50029169620228240036

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B
AGRAVADO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:58:13
Código de Controle do Documento: 29001c61-9e77-4bf0-9420-7cb498840277